



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.727, DE 2026 **(Do Sr. Albuquerque)**

Dispõe sobre a definição geral de pesca esportiva, proíbe a intermediação obrigatória, estabelece a prioridade da pesca artesanal e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 6203/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. ALBUQUERQUE)

Dispõe sobre a definição geral de pesca esportiva, proíbe a intermediação obrigatória, estabelece a prioridade da pesca artesanal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a definição de pesca esportiva em âmbito nacional, veda a intermediação obrigatória e garante a prioridade de uso dos recursos pesqueiros para a pesca artesanal e de subsistência.

Art. 2º A pesca esportiva é modalidade de pesca não profissional caracterizada pela prática do "pesque e solte", visando o lazer e a conservação ambiental.

§ 1º O peixe capturado deve ser devolvido vivo ao seu habitat natural.

2º Diferencia-se da pesca amadora, que permite o transporte e consumo próprio nos termos da lei.

Art. 3º É livre o exercício da pesca esportiva em águas nacionais, de acordo com regulamentação, sendo vedado aos entes federativos:

I - Obrigar a intermediação de guias ou empresas de turismo para a prática da atividade.

II - Criar reservas de mercado ou áreas exclusivas para concessionários.



Art. 4º Em caso de conflito de uso ou restrição de esforço de pesca, a pesca artesanal e a pesca de subsistência terão prioridade sobre a pesca esportiva.

Art. 5º Caberá à autoridade competente do Poder Executivo regulamentar o uso de petrechos (como caniços, molinetes e iscas) e as normas técnicas para a manutenção da saúde dos ecossistemas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa corrigir distorções regulatórias que, sob o pretexto de proteção ambiental, têm instituído verdadeiras "reservas de mercado" em rios e lagos brasileiros. Experiências recentes demonstram que a ausência de uma norma geral nacional permitiu que entes federativos restringissem a pesca esportiva exclusivamente a clientes de empresas de turismo licenciadas, ferindo os princípios constitucionais da isonomia e da livre iniciativa.

A proposta reafirma que a pesca esportiva é uma ferramenta de desenvolvimento sustentável. Entretanto, sua prática não pode ser condicionada à contratação de intermediários, o que alija o pescador autônomo e o pequeno empreendedor local do acesso a bens públicos de uso comum.

Além da liberdade econômica, este projeto inova ao estabelecer uma hierarquia de uso. É inadmissível que o lazer turístico sobreponha-se à segurança alimentar. Portanto, garante-se a prioridade à pesca artesanal e de subsistência, assegurando que as populações ribeirinhas e tradicionais não tenham seu trânsito ou seu sustento cerceados por interesses econômicos velados.



Ao delegar a regulamentação dos equipamentos à autoridade competente, garantimos uma norma ágil e tecnicamente adequada, mantendo o foco do legislador na proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos e das comunidades tradicionais.

Diante dos argumentos, peço o apoio dos nobres pares a este projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado **ALBUQUERQUE**

